

**Comissão de Trabalho, de Administração
e Serviço Público.**

PROJETO DE LEI Nº 6.505, DE 2019.

Altera os Decretos-Leis nos 4.048, de 22 de janeiro de 1942; 9.403, de 25 de junho de 1946; 8.621, de 10 de janeiro de 1946; e 9.853, de 13 de setembro de 1946; as Leis nºs 8.315, de 23 de dezembro de 1991; 8.706, de 14 de setembro de 1993; e a Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, para dispor sobre a participação de representantes dos trabalhadores na administração das entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, chamado Sistema S.

Autor: Deputado ELI BORGES

Relator: Deputado DANIEL ALMEIDA

I - RELATÓRIO

De autoria do Deputado Eli Borges, o PL nº 6.505, de 2020, altera o custeio do Sistema S e dispõe sobre a participação de representantes dos trabalhadores na administração das entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

O projeto está estruturado em 11 artigos. O art. 1º descreve o objetivo da Lei e o art. 11 disciplina que a vigência ocorrerá 90 (noventa) dias após a publicação da Lei.

Os arts. 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º tem todos a mesma estrutura e cada um deles, respectivamente, alcança: o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI); o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC); Serviço Social da Indústria (SESI); o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213341999200>

(Senar); o Serviço Social do Transporte (SEST); o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT) e, finalmente, o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (SESCOOP).

As mudanças propostas tornam facultativa a contribuição para os Serviços Sociais e a limitam ao percentual de até um por cento (1%) da respectiva base de cálculo. Os artigos, em seus parágrafos, também destinam trinta por cento da arrecadação da contribuição para atividades de custeio da Seguridade Social.

O art. 9º estabelece que a remuneração dos dirigentes dos serviços sociais autônomos não poderá exceder os rendimentos recebidos pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF).

Por fim, determina que os serviços sociais autônomos forneçam de forma direta informações referentes à parcela dos recursos provenientes das contribuições e dos demais recursos públicos recebidos, bem como deem publicidade aos rendimentos auferidos por seus dirigentes.

O autor justifica a proposta afirmando que o Sistema S precisa passar por uma revisão de sua arrecadação para minorar o impacto tributário que ele representa sobre a folha de pagamentos e melhorar a transparência dos gastos.

A matéria foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF); Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP); Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Fomos designados para relatar a matéria em 19 de maio de 2021. No dia 8 de junho encerrou-se o prazo para apresentação de emendas no âmbito da CTASP sem novas contribuições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213341999200>



A matéria é extremamente complexa e relevante. É fato que o Sistema S, como um todo, é hoje um importante agente da formação profissional e da prestação de serviços. Instrumentos públicos de formação continuada para o trabalho, como a aprendizagem, devem muito à capacidade de articulação e à capilaridade desses serviços.

A proposta é ousada. Tornar facultativa a contribuição para o custeio do Sistema S e limitar a contribuição a percentual não superior a um ponto percentual (1%) da respectiva base de cálculo. Já temos um precedente e podemos testemunhar o impacto deletério da aprovação de proposta semelhante em detrimento do financiamento da atividade sindical propriamente dita.

O efeito foi simplesmente devastador. Inúmeros sindicatos deixaram de funcionar adequadamente, vários empregados de entes sindicais foram demitidos, a taxa de filiação declinou consideravelmente e muitos sindicatos tiveram que reduzir a prestação de serviços, como o de assessoria jurídica e de atividades sociais, dentre outras, como medida de equalização de gastos.

Que empresário iria livremente contribuir com até 1% (um por cento) de sua folha de pagamento ou outra base de cálculo? A resposta é obviamente no sentido de que o custeio e o equilíbrio do Sistema iriam à bancarrota.

A desestruturação financeira do Sistema S iria forçar o fechamento de unidades mais deficitárias, aprofundando o fosso de formação profissional que existe entre grandes metrópoles e municípios menores. O Sistema Educacional, com poucos recursos já comprometidos com a educação básica, teria grandes dificuldades para alcançar a eficiência do que hoje é desempenhado pelos componentes do Sistema S em suas respectivas áreas de atuação.

Entendemos o justo anseio empresarial por redução da carga tributária, mas entendemos que o verdadeiro algoz não é o Sistema S, e sim a sanha arrecadatária dos Entes da Federação. Desestruturar o Sistema S é um



tiro no pé da formação profissional que garante a reposição dos quadros e o avanço da competitividade dos negócios.

Ante o exposto, votamos pela **rejeição do** PL 6.505, de 2019.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2021.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator

2021-10094

